

**Ccent. 34/2009**  
**BOEHRINGER/VACINAS DE GADO BOVINO**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

23/09/2009

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 34/2009 – BOEHRINGER/VACINAS DE GADO BOVINO**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 24 de Agosto de 2009 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Boehringer Ingelheim Animal Health (doravante “BIAH”), da unidade de negócio relativa a um conjunto de seis produtos de vacinação de gado bovino (doravante, “Activos”).
2. De referir que, como se verá *infra*, daquele conjunto de seis produtos, comercializados no EEE, apenas três são comercializados em Portugal.
3. A presente operação de concentração ocorre na sequência da imposição, pela Comissão Europeia, de um compromisso de desinvestimento, no âmbito do *Processo COMP/M.5476 – Pfizer/Wyeth*.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresas Participantes**

**2.1.1. Empresa Adquirente - BIAH**

5. A BIAH faz parte do universo empresarial do Grupo Boehringer Ingelheim e desenvolve as actividades de investigação, desenvolvimento e comercialização de produtos farmacêuticos e biológicos, destinados à prevenção e tratamento de doenças em animais.
6. O Grupo Boehringer Ingelheim encontra-se activo na área de investigação farmacêutica, bem como no desenvolvimento, fabrico e comercialização de medicamentos sujeitos a receita médica e produtos farmacêuticos não sujeitos a receita médica, destinados a

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 1

humanos e animais. Em Portugal, o Grupo Boehringer Ingelheim tem duas subsidiárias: Boehringer Ingelheim, Lda. e a Unilfarma, Lda.

7. Os volumes de negócios da notificante, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os indicados na tabela abaixo.

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Boehringer Ingelheim, para os anos de 2006 a 2008**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Portugal</b>	<b>80,3</b>	<b>83,3</b>	<b>84,4</b>
EEE	3300	3600	3900
Mundial	10600	10950	11600

Fonte: Notificante.

### 2.1.2. Activos a Adquirir

8. Conforme referido *supra*, os Activos a adquirir correspondem a uma unidade de negócio relativa a um conjunto de seis produtos de vacinação de gado bovino, actualmente comercializados pela empresa Fort Dodge Animal Health (doravante “FDAH”), entidade responsável pelas actividades de saúde animal da Wyeth Inc.
9. Refira-se, no entanto, que em Portugal apenas três destes seis produtos são comercializados, a saber: *Triangle 4+PH-K*, *Pyramid MLV-4*, e *Triangle 4+L*<sup>1</sup>.
10. Os volumes de negócios dos Activos a adquirir, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios dos Activos a adquirir, para o ano de 2008**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>
<b>Portugal</b>	[<2]
E.E.E.	[>2]
Mundial	[>2]

Fonte: Notificante

<sup>1</sup> Em determinados países (incluindo Portugal), este produto é comercializado como *Triangle 9*.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A presente operação de concentração consiste na aquisição, pela BIAH, da unidade de negócio relativa a um conjunto de seis produtos de vacinação de gado bovino comercializados no EEE, três dos quais comercializados em Portugal.
12. A operação notificada configura, tal como referido, uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
13. A presente operação de concentração assume natureza conglomeral, atendendo a que o Grupo Boehringer Ingelheim não comercializa nenhum dos activos que pretende adquirir, em Portugal.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1. Mercado do Produto Relevante

14. O conjunto de vacinas a adquirir tem por finalidade prevenir doenças respiratórias em gado bovino — DRB (“*Bovine Respiratory Disease*”) - traduzidas em infecções nas vias respiratórias superiores, difteria e pneumonia.
15. Atendendo às especificidades das referidas vacinas, nomeadamente por serem indicadas unicamente para gado<sup>2</sup> e por serem multivalentes<sup>3</sup>, i.e., por conterem dois ou mais antígenos diferentes, permitindo combater eficazmente a DRB (que, não sendo uma doença única, não é causada por um único patógeno)<sup>4</sup>, levou a que a Comissão Europeia

---

<sup>2</sup> Segundo a notificante, as vacinas destinadas a diferentes espécies de animais não são normalmente substituíveis mesmo quando se destinam a combater a mesma doença.

<sup>3</sup> Em oposição às vacinas monovalentes que contêm uma ou múltiplas variedades de um antígeno, protegendo o animal de uma doença específica.

<sup>4</sup> Acresce que, de acordo com a notificante, as vacinas multivalentes para infecções respiratórias em gado bovino não são utilizadas como vacinas com marcadores — as quais permitem distinguir entre animais que estão imunes em consequência da vacinação prévia ou em consequência de exposição natural a uma variedade patogénica do vírus —, não sendo igualmente relevante a distinção entre vacinas com organismos vivos e vacinas inactivadas (produzidas a partir de organismos virulentos mortos).

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

já tivesse considerado o mercado de vacinas multivalentes para infecções respiratórias em gado bovino como um mercado do produto distinto<sup>5</sup>.

16. A notificante, em linha com a prática decisória comunitária, adoptou a mesma definição de mercado do produto relevante e com a qual a AdC concorda.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

17. Em regra, a Comissão Europeia tem considerado, na sua prática decisória, que os mercados de saúde animal dispõem de uma abrangência nacional.
18. Tal facto deve-se aos diferentes procedimentos administrativos adoptados a nível nacional, que afectam a comercialização desses produtos (autorizações nacionais de comercialização). Também o ambiente concorrencial existente nos diferentes países que integram o E.E.E. é distinto, nomeadamente no que respeita à penetração e às quotas de mercado, aos preços, aos sistemas de distribuição e às preferências dos veterinários locais<sup>6</sup>.
19. No processo COMP/M.5476 – Pfizer/Wyeth, a Comissão Europeia analisou o mercado de vacinas multivalentes para infecções respiratórias em gado numa perspectiva nacional, definição geográfica igualmente perfilhada pela notificante, e com a qual a AdC concorda.

#### 4.3. Conclusão

20. Face ao *supra* exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante corresponde ao mercado nacional das *vacinas multivalentes para infecções respiratórias em gado bovino*.

### 5. ANÁLISE JUSCONCORRENCIAL

21. Como acima mencionado, os Activos objecto da projectada operação de concentração respeitam, exclusivamente, a vacinas bovinas multivalentes, sendo, por conseguinte, apenas estes que serão objecto da presente análise<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Cfr. Processo COMP/M.5476 – Pfizer/Wyeth da Comissão Europeia.

<sup>6</sup> No entanto, a Comissão Europeia reconhece que existe uma tendência crescente de concorrência além fronteiras, tendo pontualmente considerado o mercado geográfico relevante a nível U.E. e/ou a nível Pan-europeu.

<sup>7</sup> Recorde-se que a Boehringer Ingelheim comercializa, em Portugal, medicamentos sujeitos a receita médica e produtos farmacêuticos não sujeitos a receita médica, destinados a humanos e animais.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 4

### 5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jus-Concorrencial

22. O mercado relevante em causa apresenta a seguinte estrutura da oferta:

**Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado relevante, em 2008**

<b>Empresas</b>	<b>Quotas mercado (%)</b>
Pfizer	[30-40]
<b>FDAH (Activos)</b>	<b>[30-40]</b>
HIPRA	[10-20]
SP/Intervet	[10-20]
Merial	[0-5]
<b>TOTAL</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Notificante

23. Conforme resulta da Tabela 3, verifica-se que a estrutura da oferta apresenta algum grau de concentração ( $IHH^8 = [ > 2000 ]$ ). Por outro lado, a quota de mercado, em Portugal, correspondente aos Activos a adquirir corresponde a cerca de **[30-40]**%<sup>9</sup>.
24. Refira-se, contudo, que a notificante não se encontra activa no mercado relevante definido, representando a presente operação tão-somente uma transferência de quota da FDAH – sociedade que comercializa os Activos a adquirir - para o Grupo Boehringer Ingelheim, através da BIAH.
25. Neste sentido, a concentração projectada reveste uma natureza conglomeral, sem implicações ao nível da actual estrutura de mercado, pelo que a AdC entende que, da mesma, não resultará a criação ou o reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado relevante considerado.

<sup>8</sup> IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>9</sup> A quota de mercado da notificante no E.E.E. é de 4,6%.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 5

## 5.2. Conclusão da Avaliação Jus-concorrencial

26. Em suma, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado relevante considerado.

## 6. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado nacional das *vacinas multivalentes para infecções respiratórias em gado bovino*.

Lisboa, 23 de Setembro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez

Vogal

---

João Noronha

Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 6